

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 750, DE 2003

Dispõe sobre a Certidão Nacional de Adimplência, a ser expedida pelas empresas que prestam serviços públicos a cidadãos residentes em todo o território nacional.

Autor: Deputado JOSÉ DIVINO

Relatora: Deputada Dra. CLAIR

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Pretende-se criar documento comprobatório da regularidade dos compromissos dos usuários de serviços públicos, em todo o território nacional, denominado Certidão Nacional de Adimplência.

A proposição do ilustre Deputado José Divino obriga todas as prestadoras de serviço público a fornecer

anualmente o documento idealizado, no início do exercício financeiro, aos usuários que estejam em dia com os pagamentos mensais devidos pela utilização dos serviços.

Dispõe-se, também, que a certidão será fornecida independentemente de requerimento do usuário, em modelo padronizado a ser definido por regulamento, e que o descumprimento das normas constantes da lei implicará multa no valor de cinco mil reais, acrescidos de juros calculados com base na taxa SELIC, por documento não entregue no prazo de 30 dias, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência.

O autor justifica sua proposta com o fundamento de que ela assegurará tratamento respeitoso ao consumidor, hoje obrigado a guardar ao longo de muitos anos uma infinidade de recibos, uma vez que a ele sempre cabe o ônus da prova de regularidade do pagamento de seus débitos, prática que não é mais aceitável com os recursos de informatização disponíveis pelas empresas.

Aberto em 2 de junho de 2003, o prazo regimental para recebimento de emendas decorreu sem que nenhuma fosse apresentada nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em 22 de outubro de 2003 o PL 750/2003 foi rejeitado por esta Comissão, que não adotou o voto proferido pelo ilustre Deputado Milton Cardias, cabendo a esta Relatora a redação do Parecer Vencedor, nos termos do art. 57, XII, do Regimento Interno.

Eis o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A louvável intenção do Autor do PL 750/2003 deve ser analisada à luz do objetivo desejado, dos custos envolvidos e dos resultados esperados.

Preliminarmente, cabe considerar que a emissão de certidões decorre, geralmente, da necessidade de comprovar uma determinada situação jurídica, condicionante para o exercício de um direito ou da prática de certos atos, como, por exemplo, a contratação com a administração pública, que exige a apresentação de certidões de regularidade fiscal.

A certidão pretendida não tem finalidades objetivas, buscando tão somente dar ao usuário a segurança de que não será importunado por hipotéticas cobranças indevidas. Cabe lembrar que o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) determina que “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*” (art. 42, parágrafo único), o que já representa um ponderável instrumento de sanção, inibidor de cobranças irregulares.

Além disso, o CDC prevê que não poderão constar informações negativas contra o consumidor relativas a períodos superiores a cinco anos, o que torna mais factível e razoável a utilização de recibos para a sua finalidade legal, qual seja a comprovação de quitação de débitos.

Acresça-se a existência do poder-dever das agências reguladoras de fiscalizar a atuação das concessionárias de serviços públicos, inclusive quanto a práticas incorretas nas relações com os consumidores, para se concluir da inconveniência e ausência de motivos para ser criada a certidão pretendida, que deveria, segundo o projeto, ser entregue indistintamente a todos os

consumidores, independentemente de qualquer manifestação de vontade de recebê-la.

Importante aduzir que o consumidor que, por qualquer motivo razoável, necessitar de uma certidão desse tipo, já tem todo o direito de requerê-la, sem a necessidade de se montar uma estrutura ampla, complexa e onerosa em termos de custos operacionais e financeiros, inclusive decorrentes das sanções aplicáveis por falhas de execução, custos que legalmente serão repassados ao preço das tarifas, prejudicando em última instância os usuários cujos interesses o projeto pretenderia defender.

Ante o exposto, manifesto-me, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 750/03.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de
2003.

**Deputada Dra. CLAIR
Relatora**

2003.6165.PARPL.00.123